



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2258371-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ANTONIO COELHO ROSA e MARIA SILVA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2258371-02.2024.8.26.0000

Comarca de Santo André

Agravante(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(s): Antonio Coelho Rosa e Outro

Voto nº 48.648

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela para obrigar a ré a fornecer ao autor medicamento, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária. A agravante alegou ausência de requisitos para a medida, afirmando que a cobertura pretendida não está em conformidade às Diretrizes de Utilização para Cobertura de Procedimentos na Saúde Suplementar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade do fornecimento do medicamento com as diretrizes da Agência Nacional de Saúde e a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi prejudicado pela prolação de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, revogando a tutela anteriormente deferida.

4. Com a sentença, a questão do agravo de instrumento perdeu o objeto, não havendo mais matéria a ser dirimida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo julgado prejudicado pela perda do objeto.

Tese de julgamento: “1. A prolação de sentença que revoga a tutela antecipada implica na perda do objeto do agravo de instrumento.”

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 62/64 (processo nº 1020949-78.2024.8.26.0554 – 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré o fornecimento do tratamento ao autor Antonio Coelho Rosa com a medicação Nintedanib 150mg uso contínuo tomar 1 cp VO de 12/12 HS, por tempo indeterminado até decisão final de mérito, conforme prescrição de fl. 30, com indicação dos locais e agendamento para fornecimento do tratamento no prazo de 7 dias úteis, a contar a partir da intimação, junto ao fornecedor mencionado ou outro, desde que seja o mesmo medicamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo por limite máximo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Aduz que o procedimento pretendido não está em conformidade com as Diretrizes de Utilização para Cobertura de Procedimentos na Saúde Suplementar (DUT), definidas pela Agência Nacional de Saúde.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido – fls. 49/51.

Contraminuta – fls. 55/72.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, cuidou a d. magistrada de proferir sentença, julgando improcedente o pedido inicial, revogada a tutela anteriormente deferida – fls. 220/223 dos autos de origem.

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, pela perda do objeto, **JULGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator